

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 479, de 2 de setembro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 361.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 25, de 17 de agosto de 2016. Resolução nº 4, de 2 de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprove. Em 2 de setembro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

Autoriza a realização da Quarta Rodada de Licitações de Campos Marginais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e VIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.000958/2016-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Quarta Rodada de Licitações de Campos Marginais.

Parágrafo único. Serão ofertadas, nesse certame, treze Áreas Inativas com Acumulações Marginais localizadas nas bacias do Recôncavo, Potiguar e Espírito Santo, conforme definido no Anexo à presente Resolução, a depender da manifestação favorável dos Órgãos de meio ambiente competentes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

ÁREAS INATIVAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS INDICADAS PARA OFERTA NA QUARTA RODADA DE LICITAÇÕES DE CAMPOS MARGINAIS

Nome da Área/Campo	Bacia
Conceição da Barra	Espírito Santo
Garça Branca	Espírito Santo
Rio Doce	Espírito Santo
Rio Maríricu	Espírito Santo
Iraúna	Potiguar
Noroeste do Morro Rosado	Potiguar
Urutau	Potiguar
Riacho Alazão	Potiguar
Araçás Leste	Recôncavo
Fazenda Sori	Recôncavo
Itaparica	Recôncavo
Jacumirim	Recôncavo
Vale do Quiricó	Recôncavo

CASA CIVIL SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**PORTARIA Nº 21, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 1.391, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, no art. 1º do Decreto nº 8.803, de 6 de julho de 2016, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 00095.009328/2015-74, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território nacional, as deliberações constante da Resolução Societária, de 6 de julho de 2015, da sociedade estrangeira LUFTHANSA SYSTEMS GMBH & CO. KG, sucessora da LUFTHANSA SYSTEMS GmbH, esta autorizada a funcionar no Brasil, pelo Decreto de 10 de dezembro de 1999, publicado no D.O.U., 13 de dezembro de 1999, concernente à operação de transformação e cisão ocorrida na sociedade estrangeira, à alteração da denominação social da filial brasileira de LUFTHANSA SYSTEMS GmbH para LUFTHANSA SYSTEMS GMBH & CO. KG, bem como a nomeação da Sra. Irmgard Maria Cambrelen para atuar como representante legal de sua filial no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nas Decisões 06/96 e 20/02 do Conselho do Mercado Comum e na Resolução 40/08 do Grupo Mercado Comum, e o que consta do Processo nº 21000.006648/2006-63, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados os requisitos fitossanitários para videira (*Vitis vinifera*), segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes do MERCOSUL, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 27, de 31 de julho de 2006.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO

SUB-STANDARD FITOSSANITÁRIO MERCOSUL SEÇÃO III - MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

3.7.19. Requisitos Fitossanitários para *Vitis vinifera* (videira)

segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes

I- INTRODUÇÃO**1.- ÂMBITO**

Este Sub-standard apresenta os requisitos fitossanitários, harmonizados, aplicados pelas ONPFs dos Estados Partes no intercâmbio regional, para *Vitis vinifera* (videira)

2.- REFERÊNCIAS

Standard 3.7 Requisitos Fitossanitários Harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Produtos Vegetais, 2ª Rev. Outubro 2002, aprovado por Resolução GMC Nº. 52/02.

Lista Regional de Pragas Quarentenárias. COSAVE, 2006.

Listas Nacionais de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes, 2008.

Análise de Risco de Pragas para *Aleurocanthus woglumi*, 2006.

3.- DESCRIÇÃO

Este Sub-standard apresenta os requisitos fitossanitários harmonizados utilizados pela ONPFs dos Estados Partes no intercâmbio regional, para *Vitis vinifera* (videira) em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.

II. 19. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA**REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Vitis vinifera***

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS.
Códigos: VITVI 2 10 01 01 4 (Plantas) y VITVI 2 01 01 01 4 (Estacas com raiz)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo Certificado Fitossanitário - CF (ou pelo CF de Reexportação, se corresponder), no qual se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso.
R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.
R9 - Produto sujeito a QPE sob condições pré-estabelecidas.
R11 - As plantas e as estacas com raiz devem estar livres de solo.
R12 - Deverá dar cumprimento ao disposto na Resolução SAGPyA Nº 742/2001
Declarações Adicionais:
Para Brasil:
DA10 - As plantas ou estacas com raiz foram produzidas sob procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF da Argentina para Grapevine rugose wood complex disease (Rupestris stem pitting, Kober stem grooving, LN33 stem grooving, Corky bark), Grapevine virus A e B e <i>Xylella fastidiosa</i> , utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres dessas pragas.
ou
DA13 - As plantas ou estacas com raiz provêm de plantas matrizes indexadas livres de Grapevine rugose wood complex disease (Rupestris stem pitting, Kober stem grooving, LN33 stem grooving, Corky bark) Grapevine virus A e B e <i>Xylella fastidiosa</i> .
e
DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante pelo menos uma vez no ciclo vegetativo e não foi detectado <i>Aleurocanthus woglumi</i> , <i>Brevipalpus californicus</i> , <i>Pythium splendens</i> , <i>Pratylenchus coffeae</i> , <i>Rotylenchulus reniformis</i> e <i>Thrips palmi</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aleurocanthus woglumi</i> , <i>Brevipalpus californicus</i> , <i>Pythium splendens</i> , <i>Pratylenchus coffeae</i> , <i>Rotylenchulus reniformis</i> e <i>Thrips palmi</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL****DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão identificar fontes de financiamento provenientes de instituições públicas e privadas, órgãos internacionais, agências de co- operação técnica e fundos de programas regionais e internacionais, entre outros que poderão apoiar o objetivo do projeto, desde que estejam previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da referida notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Feito em Brasília, em 11 de junho de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Min. MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos

ALEJANDRO DE LA PEÑA NAVARRETE
Embaixador do México no Brasil

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.002, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002219/2016-12. Interessado: da Força e Luz Coronel Vivida - FORCEL. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Força e Luz Coronel Vivida - FORCEL, para o período de 2017 a 2021 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.007, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002330/2014-39. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: (i) alterar a Resolução Autorizativa nº 5.550, de 10 de novembro de 2015, que autorizou a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade; e (ii) manter inalterado o cronograma de execução. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 30 de agosto de 2016

Nº 2.303 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004417/2014-41, decide: (i) por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., em face do Auto de Infração 80/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) ratificar a decisão da SFE proferida em sede de juízo de reconsideração, ou seja, (ii.a) aplicar a penalidade de multa no valor total de R\$ 3.656.426,12 (três milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente; e (ii.b) aplicar a penalidade de Advertência para as Não Conformidade N.1, N.2, N.3 e N.5, sem prejuízo do cumprimento das Determinações D.1 e D.2, constantes do Relatório de Fiscalização RF-0197/2014-SFE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desta decisão.

Nº 2.306 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004163/2015-41, decide conhecer do Recurso Administrativo Interposto pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR em face do Despacho nº 3.959, de 8 de dezembro de 2015, que determinou ao Operador Nacional do Sistema - ONS a cobrança das Parcelas de Ineficiência por Sobrecontratação -PIS apuradas no período de 2011 a 2014 para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar ao ONS que: (i) expurgue a cobrança das PIS nos pontos de conexão BALSAS 69 kV, ENCRUZO 69 kV, IMPERATRIZ 69 kV e MIRANDA II 13,8 kV, relativas aos anos de 2013 e 2014, no valor de R\$ 764.409,24 (setecentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), a preços de junho de 2015; e (ii) mantenha a cobrança da PIS no ponto de conexão B. ESPERANCA 69 kV, relativa ao ano de 2013 no valor de R\$ 855,02 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), a preços de junho de 2015.

Nº 2.316 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002330/2014-39, decide: i) por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em face da Resolução Autorizativa nº 5.550/2015, de 10 de novembro de 2015, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e (ii) alterar o valor da Receita Anual Permite - RAP do reforço na SE Bauru para o valor de R\$ 18.961.781,40 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), a preços de junho de 2015, mantendo-se inalterado o prazo para entrada em operação comercial do reforço autorizado à CTEEP.

ROME U DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de agosto de 2016

Nº 2.216. Processo nº: 48500.001806/2015-03. Interessado: Cemig Distribuição S.A. - CEMIG-D Decisão: reconsiderar totalmente a decisão constante do Auto de Infração nº 0028/2016-SFE, cancelando-se a penalidade decorrente da Não Conformidade N.1. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de setembro de 2016

Nº 2.339. Processo nº 48500.004655/2003-69. Interessado: Curucaca Geradora S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 3 de setembro de 2016. Usina: UHE Salto Curucaca. Unidades Geradoras: UG4 e UG5, de 14.850 kW cada uma, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Candió e Guarapuava, Estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.340. Processo nº 48500.000579/2015-91. Interessado: Usina Geradora Eólica Santa Mônica SPE S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 3 de setembro de 2016. Usina: EOL Santa Mônica I. Unidade Geradora: UG1 de 2.700 kW. Localização: Município de Trairi, Estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.341 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005060/2014-18, resolve revogar o Despacho nº 2.323, de 31 de agosto de 2016, que liberou para início da operação comercial as unidades geradoras UG1 a UG9 da EOL Vila Pará I.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 439, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.009573/2016-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de comercialização de biodiesel produzido na planta industrial da empresa **POTENCIAL BIODIESEL LTDA.**, CNPJ nº 12.613.484/0001-23, localizada na Estrada do Lara s/n, Km 3,5, Bairro Sampaio, Zona Rural, Lapa/PR, CEP 83.750-000, com capacidade de produção autorizada de 1063 m³/d, utilizando rota metflica.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de comercialização do biodiesel, produzido na planta industrial supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 440, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.008623/2016-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Pioneiro Combustíveis Ltda., CNPJ nº 84.010.040/0019-33, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de biocombustíveis, petróleo e seus derivados, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de biocombustíveis, petróleo e seus derivados, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que detenham os devidos documentos estatutários previstos nas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI